



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500255-14.2024.8.26.0592/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante WANDERSON MAILON CESARIO DIAS, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram os embargos declaratórios, sem efeito infringente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500255-14.2024.8.26.0592/50000

Comarca de Tupã

Embargante: Wanderson Mailon Cesário Dias

Embargada: col. 12ª Câmara Criminal do TJSP

Interessado: Ministério Público

Voto nº 5108

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUANTIDADE DE DROGAS COMPÕE OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, MAS NÃO JUSTIFICAM DE PER SI O AFASTAMENTO DO REDUTOR. ESPECIFICIDADE DO CASO JUSTIFICA O REGIME FECHADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. A 12ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao apelo defensivo, reduzindo a pena para oito anos de reclusão e 510 dias-multa. A defesa opôs embargos de declaração alegando contradição no acórdão quanto à consideração da quantidade de drogas e omissão na justificativa do regime fechado.
2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição interna no acórdão quanto à dosimetria da pena e à aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, além da justificativa para o regime fechado.
3. A contradição alegada não se configura, pois não há proposições inconciliáveis no acórdão.
4. A quantidade de drogas não foi utilizada para afastar o redutor, mas sim a habitualidade do tráfico e outros indícios. As circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime fechado.
5. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos, sem efeito infringente.

Vistos.

1. Ao relatório do v. Acórdão de fls. 669/681, acrescento que esta col. 12ª Câmara de Direito Criminal, em sessão permanente e virtual encerrada em 05.03.2025, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir as penas a oito anos de reclusão e 510 dias-multa, mantido o mais.

Ainda inconformada, opõe a defesa os presentes embargos de declaração, alegando que o v. Aresto ostenta contradição, na medida em que não considerou a quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria e sim para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 e omissa ao justificar a

manutenção do regime fechado invocando apenas circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 01/05 do apenso).

É o relatório.

2. Os embargos merecem acolhimento, mas sem efeito infringente.

De início, entendo que a contradição apontada pelo embargante se dá entre o que ficou decidido no Acórdão e o que ele considera melhor e, segundo Badaró, a contradição mencionada no art. 619 do CPP,

[...] decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si. Consiste em duas afirmativas ou duas negativas, ou uma afirmativa e outra negativa, que reciprocamente se excluem, de modo a não poderem subsistir. São proposições antitéticas. Nesse caso, a finalidade dos embargos é provocar a declaração da assertiva ou negativa que deverá prevalecer.

[...] A contradição deve ser entre as afirmações constantes do próprio acórdão ou sentença, ou seja, contradições internas do julgado. Por outro lado, não se admite os embargos de declaração por contradição entre o acórdão ou a sentença, de um lado, e outros elementos do processos, como por exemplo, a prova dos autos, ou decisões anteriores do mesmo processo, ou ainda, julgados do mesmo juiz em feitos semelhantes. [...]

Os embargos de declaração não têm “efeito regressivo”. Embora o próprio juiz ou turma que proferiu a decisão embargada volte a analisar a questão, não se trata de juízo de retratação, mas julgamento do recurso pela mesma autoridade jurisdicional que proferiu a decisão recorrida.¹

Nestes termos, no que concerne à contradição, a oposição de embargos é possível apenas se constatado eventual conflito de natureza intrínseca, aferível ao serem confrontados trechos da própria decisão, o que não ocorreu no presente caso, em que o embargante postula apenas a revisão de questões decididas no v. Aresto, pois não concorda com a solução desfavorável conferida pela col. Turma Julgadora.

Para melhor esclarecimento, observo que, ao contrário do que alega o embargante, a quantidade de drogas não serviu – nem poderia servir – para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Com razão o embargante quando afirma que o momento adequado de considerar a quantidade é na

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique, **Manual dos recursos penais**, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

primeira fase.

A Colenda 12ª Câmara negou a aplicação por entender que Wanderson é traficante habitual. E o concluiu porque, para além da quantidade de drogas, o embargante estava armado, havia informação do DISE de que se trata de traficante de longa data, que fornecia drogas para traficantes de menor expressão, além de embalagens e petrechos. É simplesmente inacreditável que um neófito, um “marinheiro de primeira viagem” tenha contra si tantos indícios de que seja um distribuidor. A grande quantidade de drogas é apenas um dentre estes indícios e, repito, não serviu de per si para o afastamento do redutor.

A propósito, são justamente estas as circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a manutenção de regime mais gravoso.

A prova trazida aos autos permite afirmar, sem margem para dúvidas, que Wanderson opera um entreposto de drogas em Tupã, e, fosse pouco, se valia de arma de fogo para proteger sua operação ilícita. A gravidade é concreta, e suficiente para determinar a fixação do regime mais gravoso.

Em que pese a redação do v. Acórdão ter provocado dúvidas na Defesa, não vejo motivos para reformar a decisão, de modo que conheço dos embargos, porque tempestivos, e os acolho para melhor esclarecer as razões do antes decidido, nos termos que constam deste voto, mantida a decisão.

Mais não é necessário.

3. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, sem efeito infringente.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip